



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10825/001.032/90-30

MFCT

Sessão de 17 de fevereiro de 1993

ACORDÃO Nº 101-84.799

Recurso nº: 67.084 - IRF - ANO DE 1985

Recorrente: SOBAR S/A-ÁLCOOL E DERIVADOS

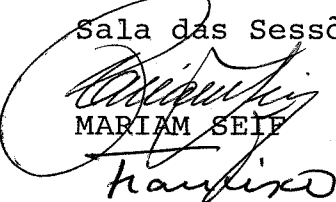
Recorrida : DRF em BAURU - SP

DECORRÊNCIA - FONTE - A decisão proferida pelo Colegiado, no julgamento do recurso interposto no processo principal instaurado contra a pessoa jurídica, estende-se ao litígio decorrente relacionada com a cobrança do Imposto de fonte, desde que neste não foi infirmada a procedência da tributação reflexa dos valores improvidos no processo matriz.

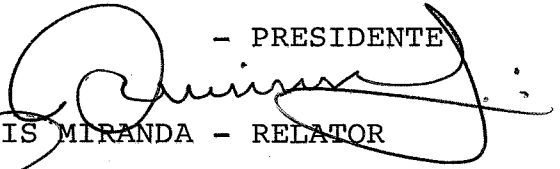
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOBAR S/A-ÁLCOOL E DERIVADOS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF., em 17 de fevereiro de 1993

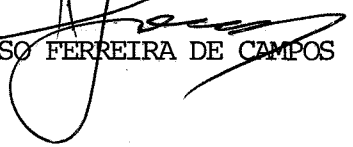

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE: **29 ABR 1993**


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente o Conselheiro SANDRO MARTINS SILVA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10825/001.032/90-30

RECURSO Nº: 67.084

ACORDÃO Nº: 101-84.799

RECORRENTE: SOBAR S/A-ÁLCOOL E DERIVADOS

R E L A T Ó R I O

A empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, inconformada com a decisão de 1º grau que lhe indeferiu a impugnação interposta contra a exigência do recolhimento do Imposto de Renda na Fonte do ano-base de 1985, articula recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 153/164 e 202/213.

A exigência decorre do que consta do processo principal nº 10825/001.030/90-12 - IRPJ, instaurado contra a mesma empresa, no qual foi efetuado glosa de custos e despesas operacionais em virtude da constatação de utilização de "Notas Frias" para lastrear registros contábeis, ocasionando redução do lucro líquido do exercício de 1986. Apurou ainda a fiscalização que a autuada apropriou no Ativo bens e serviços também lastreados em Notas Frias.

A autuação imposta no auto de infração constante do processo principal, além de mantida em primeira instância, foi igualmente confirmada por este Colegiado ao julgar o Recurso nº 99.755, interposto pela pessoa jurídica.

A decisão recorrida (fls. 186/188) bem como as razões de recurso referentes ao presente feito são lidas na íntegra em plenário.

É o relatório.

Acórdão nº 101-84.799

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator.

Consta, quanto ao pleito matriz desta decorrência, que a postulante, de acordo com os elementos que compõem o processo original, prejudicou o lucro real ao praticar as irregularidades descritas no relatório supra.

Referidas irregularidades ocasionaram a redução do lucro líquido do exercício em virtude de lançamentos contábeis de custos e despesas operacionais lastreados em documentação irregular, o que vem refletir na tributação na fonte por força do disposto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, sem prejuízo da incidência na pessoa jurídica.

Nas razões de recurso pertinentes ao presente processo, a recorrente não logrou infirmar o acerto da decisão recorrida.

Releva notar que o processo principal no qual foram apuradas as irregularidades, já foi julgado por esta Câmara, em grau recurso voluntário (Recurso nº 99.755), havendo a Câmara, à unanimidade de votos, negado provimento ao recurso, confirmando, assim a decisão recorrida, conforme nos informa o Acórdão nº 101-82.416.

Tratando-se de processo decorrente, a decisão de mérito proferida no processo matriz constitui prejulgado em relação à matéria formalizada por reflexo, ante o nexos causal existente.

Não tendo a empresa logrado êxito em seu apelo formulado no processo principal, quanto à matéria tributada por reflexo, a mesma sorte terá o processo decorrente, desde que neste não foi infirmada a procedência da tributação reflexa dos valores improvidos no feito matriz.

Na esteira dessas considerações, voto pela negativa de provimento ao recurso.

 
v.v.



Brasília-DF., em 17 de fevereiro de 1993

Francisco de Assis Miranda
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

